



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021478-04.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO HENRIQUE REBECCHI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9573

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0021478-04.2024.8.26.0041

Agravante: Fernando Henrique Rebecchi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Exame criminológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Fernando Henrique Rebecchi em face da r. decisão (fls. 2099/2101 da origem), que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, por considerar ausente o requisito subjetivo.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 01/06), sustentou a presença dos requisitos para a concessão do referido benefício.

Apresentada contraminuta (fls. 24/26) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 27), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 35/37).

É o relatório.

Como se depreende do processo de origem (fls. 1.901/1.911), o recorrente cumpre a pena de 69 (sessenta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e homicídios qualificados.

Diante do preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado requereu a progressão ao regime semiaberto, indeferido pela ausência do requisito subjetivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Isso delineado, não obstante os esforços da i. Defensoria Pública, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros - o sentenciado,

reincidente em crimes dolosos - cumpre pena por crimes hediondos, de natureza grave, praticados com violência ou grave ameaça.

Como bem asseverado pelo i. Magistrado, “*nota-se que desde a realização do último laudo psicossocial, que ensejou o indeferimento do pedido de progressão (fls. 1933/1957), não houve significativa alteração e evolução a ensejar o deferimento do pedido (...) A avaliação psicossocial, importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora. Apontou-se que: '... Quanto aos delitos que responde, assume parcialmente a responsabilidade, pois alega que um dos homicídios lhe foi imputado. Refere arrependimento pelo sofrimento causado às famílias das vítimas e à sua própria. Refere que a unidade atual não oferece atividade laborativa ou educativa; menciona visitas frequentes da companheira, além da conexão familiar. Quando em liberdade, pretende concluir os estudos e trabalhar como marceneiro ou motorista de aplicativo Uber. Durante a entrevista, sentenciado elabora discurso com crítica frágil frente aos ilícitos, assim como denota dificuldade para perceber com clareza a dimensão dos danos causados à terceiros e apresenta planos futuros pouco consistentes. Mediante o exposto e a longa pena a cumprir, a concessão do benefício pleiteado pode ser considerada prematura neste momento. ...' (fls. 2058) (grifo nosso). Como se vê, não houve sinalização de total reconhecimento de culpa ou remorso, de reflexões sobre os atos praticados, de prejuízos causados à vítima e pouco foi apontado quanto à percepção do crime. Ademais, o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada (...) Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando reincidente, condenado à pena total de 70 (setenta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, pela prática de crimes hediondos (diversos homicídios qualificados), e associado a hediondo, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2068), e ainda com histórico de faltas graves em seu desfavor (fls. 2071/2072), revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido”.*

Tais parâmetros, aliados ao conturbado histórico de execução criminal, consubstanciado por diversas faltas disciplinares (fls. 1908 da origem: desobediência, ameaça a agentes estatais, motim, porte de arma de fogo, etc)

evidenciam que, por ora, o recorrente não se encontra preparado para o convívio social, dado que, no regime semiaberto, os reeducandos possuem contato com o ambiente externo, ainda que de forma mínima.

Ressalte-se que o decurso do prazo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, não autoriza, de forma automática, a concessão da progressão ao regime semiaberto, que não prescinde dos correspondentes requisitos legais, ausentes na espécie.

Deste modo, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, as circunstâncias do caso não conduzem ao deferimento do benefício pretendido, porquanto não resultou comprovado, efetivamente, que o agravante possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo de rigor o indeferimento da pleiteada progressão.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto. Recurso defensivo: pleito por concessão de progressão ao regime semiaberto diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Exame criminológico desfavorável, contendo elementos negativos à concessão da benesse. Parecer da Comissão Avaliadora contrário à progressão. Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Indeferimento suficientemente justificado. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004444-34.2024.8.26.0520; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto.

Impossibilidade. Exame criminológico desfavorável. Progressão que se mostra precoce. Agravante condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/06) e pela prática dos delitos previstos nos art. 35 "caput" da Lei nº 11.343/06 e art. 155, §4º do Código Penal e que, uma vez submetido ao exame criminológico, teve a imaturidade psíquica e emocional observada, além da ausência de condições subjetivas importantes para fins de progressão. Histórico prisional conturbado com a anotação de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza grave reabilitada somente em 11/02/2023, referente à tentativa do agravante de burlar a vigilância, o que demonstra a falta de assimilação da terapêutica penal. Decisão que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002583-13.2024.8.26.0520; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão denegatória de progressão ao regime aberto, concedendo-se a benesse – não acolhimento – exame criminológico desfavorável em importantes pontos – ausência de autocrítica e de amadurecimento psicológico – precocidade da benesse – IMPROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008529-38.2024.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 02/12/2024)

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator